



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV/Edição Nº 684 segunda-feira, 31 de janeiro de 2022 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – LEIS

LEI Nº 3.371 DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do município de Presidente Olegário-MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário - MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Presidente Olegário - MG, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

IV - Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

I - Coordenador

II - Conselho Municipal

III - Secretária

IV - Setor Técnico

V - Setor Operativo

Art. 6º O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no município.

Art. 7º Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das secretarias municipais, representantes da sociedade civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas e etc), a serem nomeados pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 Fica criado o cargo em comissão de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal que passa a integrar a estrutura administrativa do Município vinculada ao Gabinete do Prefeito, com de vencimento de R\$3.641,03 (três mil seiscientos e quarenta e um reais e três centavos).

Art. 11 O titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá como atribuições:

I - Inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento do COMPDEC;

II - Promover a integração com entidades públicas e privadas e com os órgãos federais, estaduais e regionais de Defesa Civil.

III - Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem a prevenção, preparação, socorro e assistência da população e recuperação das áreas afetadas por desastres.

IV - Informar as ocorrências de desastres aos órgãos central e estadual de Proteção e Defesa Civil.

V - Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades de áreas de risco e população vulnerável, emitindo laudos, pareceres e demais atos a respeito dos riscos e situações ocorridas.

VI - Participar e colaborar com programas coordenados pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

VII - Implementar ações de medidas não estruturais e medidas estruturais.

VIII - Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local.

IX - Estar atento às informações de alertas dos órgãos de previsão meteorológica e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

X - Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos expuserem a população ao perigo.

XI - Capacitar recursos humanos para as ações de Proteção e Defesa Civil, inclusive voluntários;

XII - Implantar e manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.

XIII - Praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMPDEC e a aplicação da legislação de proteção e defesa civil.

Art. 12 Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil.

Art. 13 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competência dos membros do COMPDEC, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa do Município de Presidente Olegário-MG.

Art. 14 As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 15 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.083 de 10 de abril de 2006.

Presidente Olegário/MG, 28 de janeiro de 2022.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.372 DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Autoriza o chefe do executivo a implantar no município de Presidente Olegário-MG o Programa Aluguel Social na forma que especifica nesta lei, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário - MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de Presidente Olegário-MG autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros à famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município.

§ 1º Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

§ 2º Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda per capita de até 1(um) salário mínimo nacional vigente;

§ 3º Para efeitos desta Lei, será considerada família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual.

§ 4º O subsídio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§ 6º Considera-se família em situação habitacional de emergência, para os efeitos da presente Lei, aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, comprovado mediante inscrição no Cadastro Único, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para concessão do Aluguel Social.

Art. 2º A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, não podendo ser ocupado por qualquer outra pessoa.

Parágrafo único. No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia, de preferência do sexo feminino.

Art. 3º Tem direito ao Aluguel Social, famílias e/ou indivíduos de baixa renda que se encontram:

I - em Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, declarada mediante Decreto Municipal e reconhecida de acordo com a legislação vigente;

II - demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pela Equipe Técnica, apreciadas e aprovadas pelos Conselhos Municipais que tenham relação com a matéria.

Art. 4º O valor máximo do Aluguel Social corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, por família, atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor), via decreto.

§ 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social;



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV/Edição Nº 684 segunda-feira, 31 de janeiro de 2022 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

§ 2º O aluguel contratado pelo beneficiário observará os preços de mercado.

Art. 5º A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - encaminhar as famílias ou indivíduos para o Cadastro Único para que realizem ou atualizarem o cadastro;

II - encaminhar as famílias ou indivíduos aos serviços ou aos programas ofertados pela política municipal de assistência social ou por outras que se fizerem necessárias;

III - exigir e acompanhar a matrícula ou frequência de crianças e adolescentes na rede pública ou particular de ensino, bem como a sua vacinação junto à rede pública de saúde, sob pena de perda do benefício;

IV - repassar regularmente, após assinatura do respectivo instrumento jurídico, o valor correspondente ao "Aluguel Social", diretamente ao beneficiário, por meio de depósito eletrônico em conta corrente;

V - fiscalizar as disposições contidas nesta Lei, bem como as obrigações assumidas por meio do "Termo de Adesão".

§1º Para fins desta Lei, considera-se Termo de Adesão o instrumento jurídico obrigatório assinado pelos interessados que estabelece os direitos e obrigações dos aderentes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa Aluguel Social, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 4º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social a incumbência de fiscalizar o cumprimento desta lei e sua fiel execução.

§ 5º Após análise por parte da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Termo de Adesão será assinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º A concessão do Aluguel Social fica condicionada a realização prévia de estudo social, por profissional técnico com formação em serviço social, respeitado os requisitos e condições exigidos nesta Lei.

Art. 7º Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Registro, que possuam condições de habitabilidade e/ou salubridade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 8º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Art. 9º A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência, ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 10 O pagamento do Aluguel Social ocorrerá exclusivamente por meio de rede bancária oficial, sendo obrigatória a inscrição do beneficiário no CAD Único, com a devida comprovação de que possui o NIS – Número de Identificação Social.

§ 1º O Beneficiário que ainda não possui o NIS – Número de Identificação Social e não for inscrito no CAD Único, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para providenciá-los.

§ 2º A suspensão do pagamento do benefício, por descumprimento de quaisquer requisitos necessários a sua concessão, deverá ser feita pelo Município, podendo também ser providenciada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após a devida análise do caso em questão.

§ 3º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 4º O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social;

§ 5º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 11 O benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, desde que haja comprovação da real necessidade de seu pagamento.

Art. 12 É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 13 O benefício do Programa Aluguel Social cessará:

I – por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;

II – pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;

III – pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;

IV – pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 1º, caput e parágrafos da presente lei;

V – pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;

VI – pela declaração falsa ou pelo emprego dos valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 14 O beneficiário do Aluguel Social poderá de ofício ter o benefício suspenso ou cancelado, em razão da inobservância do §5º do art. 10 e dos incisos V e VI do art. 13 desta Lei.

§ 1º Da suspensão do benefício, caberá ao beneficiário a regularização da situação que deu ensejo à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato motivado.

§ 2º O não atendimento as regras contidas no § 1º, ensejará o cancelamento do benefício.

§ 3º Cancelado o benefício em razão das disposições contidas neste artigo, impossibilitará o beneficiário de pleitear novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 15 O beneficiário do Aluguel Social que tiver cessado o benefício por razões diversas do elencado no art. 14 desta Lei, poderá solicitar novo benefício decorridos 03 (três) anos da extinção do benefício anterior.

Art. 16 O valor do aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 17 As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta lei no que couber.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Presidente Olegário/MG, 28 de janeiro de 2022.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.373 DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Altera o Anexo I da Lei nº 3.352 de 24 de novembro de 2021 e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da Lei nº 3.352 de 24 de novembro 2021, quanto as subvenções concedidas para o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Ponte Grande e Sindicato Rural de Presidente Olegário, conforme especificado em anexo.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 28 de janeiro de 2022.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

ANEXO I

Entidades Beneficiadas	CNPJ	VALOR	Ficha LOA 2022	Tipo de Contrato
APAE de Presidente Olegário/Educação	01.517.298/0001-74	200.000,00	166	Subvenção
Conselho Municipal do Turismo de Presidente Olegário - COMTUR	05.965.284/0001-74	20.000,00	287	Subvenção
Clube do Cavalo de Presidente Olegário	04.058.617/0001-19	10.000,00	287	Subvenção
Associação Esportiva Olegarenses	20.734.265/0001-20	1.000,00	265	Subvenção
Associação Comunitária e Rural de Ponte Firme-APOFC	20.966.548/0001-06	10.000,00	265	Subvenção
Associação Despertando Talentos de Apoio ao Esporte, Cultura a Criança e ao Adolescente de Presidente Olegário.	29.929.738/0001-10	10.000,00	265	Subvenção
Assoc. do Novo Andorinhas Futebol Clube - ANAFC	24.929.631/0001-58	10.000,00	265	Subvenção
ASSOAPAC - Associação Olegarenses de Apoio ao Paciente ao Câncer	97.529.736/0001-93	1.000,00	398	Subvenção
APAE de Presidente Olegário/Saúde	01.517.298/0001-74	200.000,00	398	Subvenção
Casa de Apoio Danielle	04.183.163/0001-08	10.000,00	398	Subvenção
Associação Amigos do Bem de Presidente Olegário e Região - AABPO	30.815.728/0001-32	5.000,00	398	Subvenção
Grupo de Amigos dos Animais de Presidente Olegário - GAPO	25.406.824/0001-97	10.000,00	398	Subvenção
Fundação PIO XII	49.150.352/0001-12	36.000,00	398	Subvenção



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV/ Edição Nº 684 segunda-feira, 31 de janeiro de 2022 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Associação Comissão Direito de Viver	01.425.608/0001-20	70.000,00	398	Subvenção
APAE de Presidente Olegário - Recursos FIA	01.517.298/0001-74	150.000,00	460	Subvenção
Conselho do Idoso do Recanto Dona Tinha	07.717.526/0001-36	10.000,00	463	Subvenção
Conselho Municipal do Idoso de Presidente Olegário	04.452.027/0001-76	1.000,00	463	Subvenção
Conselho Central de Presidente Olegário da Sociedade São Vicente de Paulo	20.021.085/0001-00	1.000,00	463	Subvenção
Lar Santa Rita	01.719.900/0001-56	60.000,00	463	Subvenção
Casa da Amizade Senhoras Rotarianos em Presidente Olegário	21.242.078/0001-92	5.000,00	490	Subvenção
Banco de Cadeiras de Rodas do Rotary Club de Presidente Olegário	08.996.812/0001-40	10.000,00	490	Subvenção
APAE de Presidente Olegário/Assistência Social	01.517.298/0001-74	250.000,00	490	Subvenção
Loja Maçônica Luz e Sabedoria	24.817.347/0001-90	1.000,00	490	Subvenção
Associação Bicame de Presidente Olegário - ABPO	26.424.076/0001-81	1.000,00	490	Subvenção
ASSOFEC - Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente	23.201.735/0001-89	5.000,00	490	Subvenção
AMACHIR - Associação Evangélica Amigos mais Chegados que Irmãos	23.974.940/0001-38	1.000,00	490	Subvenção
Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Olegário	22.235.386/0001-53	1.000,00	523	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boa Vista	22.243.463/0001-17	5.000,00	542	Contribuição
Associação das Mulheres de Galena	22.243.489/0001-65	5.000,00	542	Contribuição
Associação de Pequenos Produtores Rurais e de Mulheres de Vargem Grande	22.243.497/0001-01	5.000,00	542	Contribuição
Associação de Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Pé do Morro	23.096.969/0001-03	30.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Água Limpa	23.090.392/0001-22	30.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Andrequicé	22.230.841/0001-28	20.000,00	542	Contribuição
Associação das Mulheres e de Produtores Rurais de Boa Vista	23.089.246/0001-87	30.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores e Trabalhadores Rurais da Comunidade do Charco	23.090.194/0001-69	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Barreiros dos Veados	22.227.797/0001-05	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Cachoeirinha	05.672.136/0001-61	30.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Galena	21.241.856/0001-29	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Ilha Grande	23.115.199/0001-07	30.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais da Taboca	22.228.027/0001-79	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Parceiros Prata dos Netos	22.231.419/0001-97	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores e Mulheres Rurais da Comunidade de Pissarrão	22.231.807/0001-78	30.000,00	542	Contribuição
Associação do Assentamento Santa Maria	02.651.812/0001-22	5.000,00	542	Contribuição
Assoc. dos Peq. Produtores Rurais de Santo Antônio	05.553.949/0001-32	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Onça	22.243.398/0001-20	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Cruzeiro da Prata	20.734.364/0001-02	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Produtores Rurais de Homens e Mulheres de Três Barras e Lobeira	21.280.418/0001-70	30.000,00	542	Contribuição
Conselho Comunitário dos Produtores Rurais de Vitrine	04.394.650/0001-10	5.000,00	542	Contribuição
Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Ponte Grande	01.897.910/0001-81	20.000,00	542	Contribuição
Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santo Antônio	23.089.337/0001-12	30.000,00	542	Contribuição
Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Tiririca	01.850.754/0001.01	5.000,00	542	Contribuição
Conselho de Desenvolvimento Comunitário Rural de Bela Vista	03.550.693/0001-84	30.000,00	542	Contribuição
Conselho Comunitário dos Produtores Rurais de Campos	04.389.142/0001-43	5.000,00	542	Contribuição
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Olegário	22.243.372/0001-81	5.000,00	542	Contribuição
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG	19.198.118/0001-02	150.000,00	542	Contribuição
Sindicato Rural de Presidente Olegário	20.734.216/0001-98	85.000,00	542	Contribuição
Associação dos Moradores de Ponte Firme e Distrito	13.107.068/0001-16	5.000,00	542	Contribuição
Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Areias	25.244.422/0001-33	30.000,00	542	Contribuição
Associação dos Feirantes da Feira Livre da Agric. Familiar de Presidente Olegário.	29.299.166/0001-32	10.000,00	542	Contribuição
Associação de Municípios (AMAPAR, CNM, AMM, UNDIME)	21.241.807/0001-96 00.703.157/0001-83 20.513.859/0001-01 23.840.622/0001-23	105.000,00	670	Contribuição
Conselho Comunitário de Segurança Pública - CONSEP	11.749.692/0001-91	20.000,00	685	Contribuição
TOTAL		1.884.000,00		

DECISÕES

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.

DECISÃO

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do requerimento apresentado por NILDA TIAGO DE MENDONÇA, **DEFIRO** a regularização fundiária do imóvel situado na Rua Vereador Antônio Ferreira, nº 1580, Bairro Aeroporto, Setor 04, Quadra 50 e Lote 151, neste Município em nome do Requerente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como, no quadro de avisos concedendo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para eventual impugnação.

Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo acima estipulado por escrito e de forma fundamentada apresentando toda a documentação que achar pertinente.

Decorrido o prazo acima sem impugnações ou sendo estas julgadas improcedentes remeta-se o procedimento à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da CRF respectiva.

Dê ciência da presente decisão às partes interessadas, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Olegário-MG, 13 de dezembro de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.

DECISÃO



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano IV/ Edição N° 684 segunda-feira, 31 de janeiro de 2022 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do requerimento apresentado por LUIZA ARAÚJO SILVA, **DEFIRO** a regularização fundiária do imóvel situado na Rua José Mateus de Amorim, Bairro Mateus Caixeta, Setor 06, Quadra 84 e Lote 112, neste Município em nome da Requerente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como, no quadro de avisos concedendo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para eventual impugnação.

Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo acima estipulado por escrito e de forma fundamentada apresentando toda a documentação que achar pertinente.

Decorrido o prazo acima sem impugnações ou sendo estas julgadas improcedentes remeta-se o procedimento à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da CRF respectiva.

Dê ciência da presente decisão às partes interessadas, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, arquite-se.

Presidente Olegário-MG, 04 de janeiro de 2022.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

CONTRATOS**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 014/2022**

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 014/2022**, referente ao Processo Licitatório n°.: 131/2021 - Inexigibilidade n°.: 005/2021 – Credenciamento n°.: 003/2021, cujo objeto é o credenciamento de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de supervisão clínico-institucional, no valor global de **R\$76.800,00 (Setenta e seis mil e oitocentos reais)**. Prazo de vigência 12 meses. Fornecedor: **KHRONUS SAÚDE E EDUCAÇÃO LTDA**. Data: 28/01/2022. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 011/2022

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 011/2022**, referente ao Processo Licitatório n°.: 120/2021 – Tomada de Preços n°.: 008/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia consultiva para estudos de alternativas técnicas, partida e pré-operação do sistema de esgotamento sanitário construído e sem início de operação na sede do município, no valor global de **R\$158.277,15 (Cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos)**. Prazo de vigência 12 meses. Fornecedor: **PHOENIX CONSTRUTORA LTDA**. Data: 25/01/2022. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

Expediente Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018 Praça Doutor Castilho, nº10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial
